



00022

Prefeitura Municipal

Presidente Prudente

= L E I Nº 1.538 =

DISPONDO SÔBRE: Instituição do registro público de declaração de bens e valores dos servidores municipais e dá outras providências.-

WALTER LEMES SOARES, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de S.Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Prudente decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - É instituído o registro público obrigatório dos valores e bens pertencentes ao patrimônio privado de quantos exerçam cargos, funções ou empregos públicos do Município e entidades autárquicas.

§ 1º - Para os fins desta lei todos os que exerçam cargos, funções ou empregos públicos são considerados servidor público, e a expressão "servidor público" compreende tôdas as pessoas que exerçam no Município quaisquer cargos, funções ou empregos, quer de nomeação, quer de contrato, nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive nas autarquias, sociedades de economia mista, de empresa incorporada ao patrimônio público municipal ou de entidade que receba e aplique contribuições parafiscais.

§ 2º - O registro far-se-á no Serviço do Pessoal competente, mediante declaração do servidor público, incidindo na pena de demissão do serviço público o que fizer declaração falsa.

§ 3º - O registro compreenderá móveis, imóveis, semoventes, dinheiro, títulos e ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico cuja soma não exceda de CR\$. 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 4º - O registro prévio é condição indispensável à posse do servidor público, ou, ao início no trabalho nos casos de contratado pelo regime da C.L.T.

§ 5º - A declaração terá a firma reconhecida.



ARTIGO 2º - Apresentada pelo servidor a declaração e verificado o conhecimento de firma, nesse mesmo ato será fornecido recibo ao interessado.

§ ÚNICO - O Chefe da repartição que receber a declaração a entregará por sua vez, mediante recibo, ao Chefe do Serviço Pessoal, mediante recibo.

ARTIGO 3º - Desde que tenham ocorrido modificações que importem em aumento ou diminuição do patrimônio do declarante, ou, em qualquer caso, alienações, aquisições ou permutas dos bens referidos na declaração, será esta anualmente renovada.

§ 1º - Poderá ser exigida a comprovação da legitimidade de procedência dos bens acrescidos ao patrimônio do servidor, pelo Prefeito Municipal, mediante representação do Chefe do Serviço do Pessoal, no caso de servidor da Prefeitura; pelo Presidente da Câmara, mediante representação do Diretor da Secretaria, no caso de servidor da Câmara; e pelo Presidente do Conselho Diretor da autarquia, mediante representação do Chefe do Serviço do Pessoal da autarquia, no caso de servidor autárquico.

§ 2º - A renovação de que trata este artigo, será efetuada até 31 de janeiro do exercício imediato.

ARTIGO 4º - O servidor que pretender afastar-se, exonerar-se ou demitir-se do cargo, função ou emprêgo, do serviço público - deverá prestar nova declaração, a qual será confrontada com as anteriores, só sendo concedida a exoneração se - fôr considerada normal a aquisição dos bens declarados. - Em caso contrário, sobrestar-se-á o processo de exoneração, demissão ou afastamento, até que, em sindicância regular, se esclareça devidamente o procedimento do servidor quanto à aquisição dos seus bens.

§ ÚNICO - A devolução das declarações ao interessado só será feita cinco anos depois da publicação do despacho que conceder a exoneração ou demissão.

ARTIGO 5º - Além da guarda das declarações em local seguro e reserva do do Serviço do Pessoal, haverá em livro de Registro - dessas declarações que serão copiadas no inteiro teôr e



rigorosamente por ordem cronológica de entrada e conteúdo do termo de início e de encerramento e com as folhas numeradas tipograficamente e rubricadas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Todos os servidores que funcionalmente tiverem que manipular as declarações e o livro estão sujeitos ao sigilo funcional, constituindo infração ao item IV do artigo 208 do Estatuto dos Funcionários Municipais (Lei Municipal nº 1.470, de 30 de outubro de 1971), sujeito à pena de procedimento irregular de natureza grave referida no item II do artigo 223 do referido Estatuto dos Funcionários Municipais.

§ 2º - Embora seja público o Registro obrigatório, o seu conteúdo é considerado sigiloso e só perderá o caráter de sigilo, a pedido do interessado, nos casos de conveniência para a administração pública, a critério do Diretor da Divisão de Administração, ou do Chefe do Executivo do Município, em ato declaratório baixado por Portaria, ou de Resolução aprovada pela maioria simples da Câmara Municipal em projeto de Resolução assinado por dois terços da Câmara, e, em qualquer caso, quando iniciados processos administrativos tendentes a apurar a regularidade ou irregularidade da atuação funcional do servidor.

ARTIGO 6º - Havendo fundadas suspeitas de enriquecimento ilícito, a Câmara Municipal poderá sindicatar situação de enriquecimento ilícito de servidor público, por Comissão Especial de inquérito constituída nos termos do item IX do artigo 25, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969):-

§ 1º - A constituição desta comissão deverá ser requerida por um terço de seus membros e deverá estar devidamente fundamentada quanto a fundadas suspeitas de enriquecimento ilícito.

§ 2º - Todo o trabalho desta comissão é considerado sigiloso inclusive quanto às conclusões da Comissão, e não poderá ser divulgado o nome do sindicado.



- § 3º - A Comissão assim constituída poderá requisitar cópias - autênticas das declarações prestadas pelo servidor sindicado, em ofício sigiloso.
- § 4º - A Comissão constituída nos termos dêste artigo funcionará independente do Poder Executivo, e será distinta da Comissão Municipal de Investigação a que se refere o - ítem III do artigo 2º do Decreto (federal) nº 63.888, de 20 de dezembro de 1968.
- § 5º - Tôda conclusão pelo enriquecimento ilícito de Comissão Especial de Inquérito deverá ser encaminhada ao Chefe - do Poder Executivo Municipal, para os fins de apuração pelo Poder Executivo Municipal nos termos do ítem III - do artigo 1º do Decreto (federal) nº 63.888, de 20 de - dezembro de 1968, devendo ficar cópia dos autos em se - gunda via autenticada.
- ARTIGO 7º - A declaração inicial será prestada no ato da posse ou, para o servidor já em exercício, dentro de 30 dias da - data em que receber, do Serviço do Pessoal respectivo, o formulário a êsse fim destinado, conforme modelo anexo.
- § ÚNICO - O Chefe do Serviço do Pessoal diligenciará no sentido de se manter atualizado o Registro Público Obrigatório de - valores e bens, constituindo ineficiência no serviço, a falta de diligência e a não atualização do Registro, re - ferida no ítem III do artigo 223 do Estatuto dos funcio - nários públicos municipais.
- ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, re - vogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal",

13 de junho de 1973.

Walter Lemes Soares
WALTER LEMES SOARES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Administração, aos treze (13) dias do mês de junho de 1973.

Luiz Maurício Sandoval
LUIZ MAURÍCIO SANDOVAL
Diretor